



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004630-49.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILA PONTES BARALDO BERTIN LTDA, é embargado SUZANO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39397

Embargos de Declaração Cível nº 1004630-49.2023.8.26.0011/50000

Embargante: Priscila Pontes Baraldo Bertin Ltda.

Embargado: Suzano S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento à apelação para conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, a sentença de improcedência da ação de cobrança. Alegada obscuridade. Inexistência. A Colenda Câmara, no julgamento da apelação, tratou exaustivamente da questão relativa à relação comercial havida entre a autora-apelante, que ora embarga, e a empresa Perassa Fabricação e Comércio de Madeiras (que não integra a lide), ocasião em que a Turma Julgadora reconheceu que os pagamentos realizados em favor da ré-apelada se destinavam à quitação de débitos da Perassa. Ademais, o Órgão Julgador examinou, minuciosamente, a relação da embargante com Antônio Pádua de Almeida, concluindo que a testemunha trabalhava, à época dos fatos, para a autora-apelante e para a madeireira Perassa, ao mesmo tempo (fls. 419). Considerações desenvolvidas no arrazoadado do embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Priscila Pontes Baraldo Bertin Ltda., nos quais a embargante suscita a existência de vício no julgamento da apelação.

A autora-embargante, afirmando que o Acórdão é obscuro, repete as teses de que é titular dos depósitos realizados em favor da ré-embargada e de que inexistente sucessão, no concernente à empresa “Perassa Fabricação e Comércio de Madeiras” – o que, segundo a parte, seria suficiente para o reconhecimento do inadimplemento contratual por parte da demandada.

A ré-embargada se manifestou a fls. 14/18.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

A Colenda Câmara, no julgamento da apelação, tratou exaustivamente da questão relativa à relação comercial havida entre a autora-apelante, que ora embarga, e a empresa Perassa Fabricação e Comércio de Madeiras (que não integra a lide), ocasião em que a Turma Julgadora reconheceu que os pagamentos mencionados pela demandante foram realizados para o pagamento de débitos da Perassa (fls. 418).

Ademais, o Órgão Julgador examinou, minuciosamente, a relação da embargante com Antônio Pádua de Almeida, concluindo que a testemunha trabalhava, à época dos fatos, para a autora-apelante e para a madeireira Perassa, ao mesmo tempo (fls. 419).

O julgamento da Colenda Câmara é claro e completo. Por certo, a embargante, a pretexto da existência de obscuridade, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED

Relator